



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/25211.43618-10

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4728, de 2024, que *cria a Rota Turística Pacaraima-Rorainópolis, no Estado de Roraima*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4728, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *cria a Rota Turística Pacaraima-Rorainópolis, no Estado de Roraima, interligando os municípios do estado pela BR-174 e suas rodovias complementares*.

Conforme o art. 1º da proposição, a criação da Rota Turística Pacaraima-Rorainópolis tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, mediante ações integradas nas áreas de turismo ecológico, cultural, histórico e gastronômico.

A rota turística pretendida abrange, conforme definido no art. 2º, os municípios de Pacaraima, Amajari, Uiramutã, Normandia, Boa Vista, Cantá, Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Iracema, Caracará, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Rorainópolis, todos interligados pela BR-174.

O art. 3º requer do Poder Executivo, por meio de programas de turismo regional, a oferta de apoio técnico e financeiro para auxiliar na estruturação, gestão e promoção de atrativos na referida Rota Turística.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O art. 4º conclui a proposição com a cláusula de vigência imediata da norma.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as proposições que tratem de assuntos e políticas referentes ao turismo.

Cumprе destacar, inicialmente, que o projeto de lei ora analisado não apresenta vício formal que venha a impedir o prosseguimento do exame da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre o patrimônio turístico, conforme a literalidade do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF), nem tampouco de dispositivo contendo cláusula de reserva de lei complementar. Da mesma forma, obedeceu-se a boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.

Sobre o mérito, a proposição tem como objetivo apoiar o desenvolvimento turístico dessa ainda pouco conhecida e explorada região do território nacional. Vale destacar que a rota proposta vai permitir explorar, por exemplo, as belezas naturais em torno do Monte Roraima, em Pacaraima, e a rica biodiversidade da Floresta Amazônica presente ao longo de toda a rodovia BR-174. A visita às comunidades tradicionais também se insere nas atrações turísticas do percurso, auxiliando na geração de renda e, assim, na capacidade de preservação das identidades culturais locais.

A criação de rotas turísticas justifica-se como uma estratégia de integração de ações públicas e privadas de promoção do turismo em várias cidades, visando aumentar a atratividade e o potencial turístico de uma região de menor desenvolvimento socioeconômico e maior fragilidade institucional. Sabe-se que rotas turísticas podem estimular o desenvolvimento econômico e social de uma região por meio do turismo local, gerando empregos a partir do surgimento de atividades econômicas relacionadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/25211.43618-10

No caso da Rota Turística Pacaraima-Rorainópolis, esse impulso vai depender mais fortemente de ações federais, estruturadas em torno do orçamento do Ministério do Turismo e do Novo Fundo Geral de Turismo (Fungetur), que passaram a privilegiar, no atual Plano Nacional de Turismo, a regionalização e uma atuação conjunta com o Estado e os municípios envolvidos, gerando as condições necessárias para destravar o desenvolvimento daquela região.

São essas as razões pelas quais entendo que o projeto de lei em análise mereça ser aprovado nesta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4728, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator